

VOTO
PROCESSO: 00065.020691/2018-41
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.020691/2018-41	664484188	004481/2018	BRAXTON SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA	04/04/2018	24/04/2018	03/05/2018	16/05/2018	13/06/2018	25/06/2018	RS 40.000,00 (quarenta mil reais)	03/07/2018

Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.205 (e); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.

Infração: Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando o acúmulo de água e a perda do controle direcional das aeronaves.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa BRAXTON SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de eventual conduta infracional, conforme Auto de Infração descrito abaixo:

1.2. O AI (1750283) descreve que:

"No período de 03 a 06 de abril de 2018, equipe da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária SIA/ANAC, composta pelos servidores Luís Fernando Motta Spanner, Marcelo Campos Versiani e Renato Gomes Damas, realizou inspeção aeroportuária com o intuito de verificar as condições da segurança operacional do Aeroporto de Sorriso (SBSO).

Durante a inspeção, no dia 04/04/2018, verificou-se a existência de defeitos no pavimento da Pista de Pouso e Decolagem ? 05/23, na região da zona de toque da Cabeceira 23. Tal defeito (desnível/depressão/deformação) alterava a declividade transversal e longitudinal original da RWY 05/23, propiciando o acúmulo de água e podendo ocasionar a perda do controle direcional das aeronaves.

No dia 05/04/2018, verificou-se que o defeito no pavimento da Pista de Pouso e Decolagem 05/23 havia aumentado, tornando-se um grande buraco e oferecendo grande risco à segurança operacional. Em razão da existência desse defeito foi necessária a execução de reparos emergenciais no pavimento da RWY 05/23, com a emissão de NOTAM emergencial informando o fechamento da RWY 05/23 e a interrupção das operações do aeroporto até o dia 06/04/2018.

Tal ocorrência não se encontra de acordo com o requisito 153.205(e) do RBAC 153 Emd 02.

Em complemento às informações expostas acima, o RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO DE CERTIFICAÇÃO e anexos (SEI nº 1712704, 1716870 e 1716909) apresentam evidências fotográficas das condições verificadas na inspeção aeroportuária ocorrida no Aeroporto de Sorriso (SBSO). Ainda, evidências dos NOTAMs emitidos comprovam o fechamento da RWY 05/23 e a interrupção das operações devido à existência de um buraco no pavimento."

1.3. O Relatório Técnico de Inspeção de Certificação (1750321) apresenta os dados do operador, do aeródromo, da equipe de inspeção, além de descrever a metodologia empregada durante a inspeção no Aeroporto Regional de Sorriso – Adolino Bedin (SBSO). O documento consolida os achados e evidências de inspeção e de auditoria, no anexo A (1750331), apontou-se não conformidade, atribuída ao atuado, com a seguinte descrição:

- 1) - Pátio apresentou empoçamentos em alguns pontos;
- 2) - Foi observado a existência de buraco no pavimento da Pista de Pouso e Decolagem, na região da zona de toque da Cab. 23, bom como outros pontos que necessitam de reparos.

1.4. A materialidade da infração está caracterizada nos registros fotográficos (1750340) , cujas legendas são as seguintes: "manutenção aeroportuária – MNT; Descrição: Defeito no pavimento da RWY 05/23 (imagem feita em 04/04/2018)", e "manutenção aeroportuária – MNT; Descrição: Defeito no pavimento da RWY 05/23 (imagem feita em 05/04/2018)".

1.5. Foram juntados o PRENOTAM nº 003/AISSO e respectivas mensagens eletrônicas de encaminhamento desse documento ao Centro de Gerenciamento de NOTAM (CGN) (1750352), destinados à divulgação de aviso ao aeronavegante (NOTAM – "Notice to Airmen") referente à interdição da pista de pouso e decolagem 05/23 do Aeroporto de Sorriso (SBSO), com início imediato de validade até às 23:59 (UTC) do 06/04/2018.

1.6. Defesa Prévia

1.7. Cientificado do auto de infração, em 03/05/2018 (1855164) apresentou defesa em 16/05/2018 (1883630), na qual arguiu:

1.8. - nos termos da cláusula primeira do Contrato nº 005/2017 a disponibilização dos recursos e meios necessários para a execução dos serviços requeridos para a manutenção das condições operacionais do aeroporto é responsabilização do Contratante (Prefeitura de Sorriso);

1.9. - sustenta também que foram conferidas ao Município de Sorriso "todas as responsabilidades operacionais do Aeroporto de Sorriso", como resultado de sua opção pelo modelo de administração de "forma direta" na celebração do convênio de delegação pactuado com a União;

1.10. - salienta que o próprio ente municipal deveria responder junto à ANAC por todas as consequências da prestação de serviços por terceiros;

1.11. - alega que já adotou todas as providências para a execução de ações corretivas sobre a não conformidade apontada, de maneira a garantir a segurança das operações aéreas no local;

1.12. - por fim, aduz que por já lhe ter sido aplicada a suposta penalidade de "cassação da

outorga de certificação operacional” não caberia aplicar outras sanções decorrentes dos mesmos fatos, sobretudo com vistas à necessidade de serem aplicadas ao próprio delegatário, que é o Município de Sorriso: suposto responsável pela infração;

1.13. No tocante ao mérito, alega ter adotado as providências para a execução de ações corretivas sobre a não conformidade apontada, de maneira a garantir a segurança das operações aéreas no local;

1.14. Por fim, reafirma seu compromisso com a qualidade e segurança na prestação dos serviços de gestão operacional do Aeroporto de Sorriso.

1.15. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.16. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário. Aplicou multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese na Resolução ANAC nº 25/2008, no item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, vigente à época do fato - por deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando o acúmulo de água e a perda do controle direcional das aeronaves, o que foi constatado em 05/04/2018, descrito no AI nº 004481/2018 supra.

1.17. **Recurso**

1.18. Devidamente notificado da DC1 no dia 25/06/2018 (1981211), o interessado interpôs o recurso tempestivo, onde reitera os argumentos trazidos na defesa e acrescenta:

I - que o Sr. Secretário novamente assumiu a responsabilidade pelas ações não realizadas e que já tinham sido apontadas pela ANAC em inspeções anteriores;

II - não era possível realizar e/ou cumprir com a solução dos itens apontados nos autos, pois as obras de manutenção, infraestrutura e seus custos sempre foram e permanecem sendo do Município de Sorriso;

III - aduz que a empresa não pode ser considerada perante o contrato de legitimidade de sucessão do operador de aeródromo;

IV - não há documento probatório de que a empresa poderia ser considerada como nova responsável pelo aeroporto;

V - em momento algum, a empresa de abnegou da ação a qual foi contratada, cabendo a ela somente a orientação técnica e o acompanhamento das suas execuções;

VI - por fim, solicita o cancelamento da multa.

VII - É o relato. Passa-se ao voto.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

2.2. **Da regularidade processual**

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste em deixar de manter a pista de pouso e decolagem 05/23 livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando acúmulo de água e a perda do controle direcional das aeronaves. A ocorrência foi constatada em 04/04/2018 durante a inspeção de certificação operacional no Aeroporto Regional de Sorriso – Adolino Bedin (SBSO).

3.2. O fato foi enquadrado no art. 289 do CBA, por infringir item 153.205 (e) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153, abaixo transcritos:

Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153, Emenda nº 01

153.205 ÁREA PAVIMENTADA – PISTA DE POUSO E DECOLAGEM

(e) Desníveis / Depressões / Deformações

(1) O operador de aeródromo deve manter a pista de pouso e decolagem livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando o acúmulo de água e a perda do controle direcional das aeronaves.

(2) Se a profundidade média de água exceder 3mm (três milímetros) numa região de 150m de comprimento pela largura da pista, o operador de aeródromo deve providenciar ações corretivas na referida região, a fim de garantir que a pista tenha drenagem suficiente para não acumular água acima do valor de 3mm.

(3) As ações adicionais aplicáveis quando detectada não-conformidade estão descritas no parágrafo 153.203(c).

3.3. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

40.000 | 70.000 | 100.000

3.4. **Das Alegações do interessado:**

3.5. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi analisada pelo setor de

decisão de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

não merece prosperar o argumento de que por ter sido “penalizado” com a “cassação da outorga de certificação operacional” não seria possível aplicar novas sanções administrativas, sob pena de configurar “bis in idem”.

É sabido que para caracterizar a violação ao princípio do “non bis in idem” é necessária a constatação da unidade fática, de sujeitos e fundamentos em diferentes autuações, gerando a possibilidade de mais de uma sanção administrativa em virtude de um mesmo evento fático.

O princípio do *non bis in idem* impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira. É dizer que, uma vez imposta a sanção administrativa, não é lícita a imposição de nova sanção pelo mesmo fato, pois a sanção adequada e proporcional prevista na Lei pressupõe a única aplicação para cada conduta delituosa.

No caso apurado, entretanto, ao contrário do que se alega em defesa, não há que se falar em cassação do certificado operacional do aeroporto por parte da ANAC, tampouco de violação do princípio do “non bis in idem”. É dizer que, na hipótese, o que de fato aconteceu foi o término de validade do Certificado Operacional Provisório de Aeroporto 012A-P/SBSO/2016 que já havia sido prorrogado por 12 (doze) meses através da Portaria nº 1508/SIA de 03/05/2017^[15] no âmbito do processo 00058.027386/2016-15, sendo, de acordo com o normativo, impossível uma nova prorrogação.

Com o advento do seu termo, e ainda por não ter sido outorgado, em definitivo, o Certificado Operacional de Aeroporto, considerou-se extinto o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto concedido à empresa “Braxton”.

A emissão do Certificado Operacional de Aeroporto, definitivo, depende, dentre outros aspectos, da obtenção de parecer favorável – dado pela ANAC – no curso do processo de certificação disciplinado pelo RBAC 139^[16]. Uma vez não se mostrando o operador em condições técnico-operacionais de operar o aeródromo conforme peticionado, e ainda por não garantir a segurança das operações aeroportuárias, conforme constatado em inspeção de certificação operacional, não há que se falar em conceder o Certificado Operacional de Aeroporto, mesmo após decorridos os 24 (vinte e quatro) meses de validade do Certificado Operacional Provisório. Essa parece ser a interpretação mais adequada dos itens 139.105 (a) (5) c/c 139.209 do RBAC 139.

Não é demais lembrar que mesmo na hipótese de se considerar que houve, de fato, uma cassação do certificado provisório, note-se que o RBAC 139 deixou claro que as sanções previstas nesse regulamento não excluem a aplicação de outras sanções estabelecidas no Código Brasileiro de Aeronáutica, na legislação complementar, ou ainda nos demais normativos de competência da ANAC.

Em síntese, é dizer que a cassação de certificado não possui a natureza de penalidade administrativa propriamente dita, mas sim de medida que visa a não só garantir a segurança operacional no aeródromo, mas também viabilizar a continuidade da prestação do serviço de administração aeroportuária – repise-se, de forma segura – e, por conseguinte, do transporte aéreo de passageiros no aeródromo, por outros interessados. Em regra, não há qualquer impedimento para que a empresa que teve seu certificado cassado inicie, se for o caso, um novo processo de certificação operacional.

No tocante ao mérito propriamente dito, ressalte-se que o acervo probatório apresentado pela fiscalização demonstra com clareza a existência de um defeito (desnível/depressão/deformação) no pavimento da pista de pouso e decolagem, mais precisamente na zona de toque da cabeceira 23, que alterava a declividade transversal e longitudinal original da pista, capaz de ocasionar a perda de controle direcional de aeronaves.

O risco foi ainda agravado quando no dia seguinte (05/04/2018) à constatação da não conformidade, o defeito no pavimento tomou-se um buraco com a desagregação de grandes pedaços do piso capazes de causar danos às aeronaves, e colocando em risco as operações aéreas no aeródromo.

Convém, por fim, esclarecer que o que se apura no presente processo é a conduta do autuado verificada em 04/04/2018, durante a fiscalização promovida. As medidas tomadas *a posteriori*, na seara do Plano de Ações Corretivas, portanto, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pelos fatos anteriormente verificados.

Tendo em conta os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em deixar de manter a pista de pouso e decolagem 05/23 livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando a perda do controle direcional das aeronaves, conforme descrita no AI nº 04481/2018, razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

3.6. **Quanto a arguição de que o Município de Sorriso, na condição de delegatário da operação do aeroporto, seria o responsável em disponibilizar os recursos financeiros e, em adotar medidas necessárias para a execução dos serviços requeridos para a manutenção das condições operacionais do aeroporto** - Corroboro o entendimento esposado na decisão de primeira instância administrativa, de que a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto é obrigatória para todo operador de aeródromo que processa ou pretenda processar (i) operações domésticas ou de bandeira, regidas pelo RBAC 121, (ii) operações suplementares com frequência superior a 2 (dois) movimentos semanais regidas pelo RBAC 121, e (iii) operações de empresas estrangeiras de transporte aéreo civil público no Brasil.

3.7. O Certificado Operacional de Aeroporto, por sua vez, é o documento pelo qual a ANAC autoriza a operação do aeroporto nos moldes do Manual de Operações do Aeródromo (MOPS), aprovado pela própria Agência, e identifica os serviços aéreos públicos autorizados, por meio de especificações operativas. Estas constituem o acervo de informações sobre as operações que poderão ser conduzidas no aeródromo, tendo em conta a infraestrutura disponível e os procedimentos estabelecidos no MOPS, bem como as restrições de uso do aeródromo.

3.8. A ANAC poderá conceder Certificado Operacional Provisório de Aeroporto à pessoa jurídica destinatária da outorga do direito de operar o aeródromo público nas hipóteses de (i) sucessão do operador de aeródromo anteriormente estabelecido, (ii) início das operações de aeródromo novo, e (iii) início das operações nas condições previstas no item 139.1 do RBAC 139.

3.9. Para isso, a pessoa jurídica a que se destina a outorga deverá (i) apresentar requerimento com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data pretendida para assunção ou início das operações, (ii) apresentar cadastro atualizado do aeródromo junto à ANAC, (iii) atender aos requisitos da subparte B do RBAC 153 por parte do operador de aeródromo, (iv) apresentar MOPS em conformidade com a subparte D do RBAC 139, e (v) obter parecer favorável em inspeção da ANAC, na hipótese de sucessão do operador anterior.

3.10. No caso em estudo, a ANAC, no âmbito do processo 00058.027386/2016-15, concedeu, com validade de 12 (doze) meses, o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto nº 012A-P/SBSO/2016 à “BRAXTON SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA”, empresa designada à época como operador do Aeroporto Regional de Sorriso (SBSO).

3.11. A Portaria nº 1090/SIA, de 05/05/2016, responsável pela concessão do certificado provisório, sofreu posteriormente alterações em sua redação com vistas a adequar as especificações operativas do aeródromo, sem que tenha havido alteração de sua validade nesse período. Já em 05/05/2017 foi renovada por mais 12 (doze) meses a validade do Certificado Operacional Provisório de Aeroporto nº 012A-P/SBSO/2016.

3.12. Ressalte-se ainda que o acervo probatório apresentado pela fiscalização demonstra com clareza a existência de um defeito (desnível/depressão/deformação) no pavimento da pista de pouso e

decolagem, mais precisamente na zona de toque da cabeceira 23, que alterava a declividade transversal e longitudinal original da pista, capaz de ocasionar a perda de controle direcional de aeronaves.

3.13. Diante do que se apresenta, **não merece prosperar também o argumento de que a empresa “Braxton” não teria legitimidade passiva para compor a relação jurídica em questão.** É notório que a parte legítima seria, em tese, o próprio responsável, à época, pela administração, manutenção, operação e exploração do aeródromo, e, nesse panorama, restou evidente que a “Braxton” era de fato, em 04/04/2018, data da ocorrência, a empresa que figurava nessa posição no Aeroporto de Sorriso (SBSO).

3.14. Ainda que se pudesse aventar que esses elementos não seriam suficientes para evidenciar sua responsabilidade pelas não conformidades apontadas, verifica-se que o próprio Contrato nº 005/2017, de 08/02/2017, cuja cópia foi apresentada pelo interessado em defesa, revela em diversas passagens que a empresa “Braxton” era não só responsável pela administração, operação e manutenção aeroportuária, mas também pelo cumprimento dos requisitos definidos no RBAC 153, além de ser obrigada a suportar praticamente todos os custos dos serviços a serem prestados (ressalvados os derivados de despesas bancárias e ressarcimento de isenções de taxas de inscrições), e prover/manter no aeródromo recursos humanos, financeiros e tecnológicos suficientes para cumprir os requisitos estabelecidos nesse regulamento.

3.15. É o que se infere das seguintes cláusulas do Contrato nº 005/2017:

Cláusula Sexta – Das Condições e Características da Prestação do Serviço

6.3. A licitante vencedora assumirá todos os custos dos serviços a serem prestados, não sendo despendida qualquer obrigação financeira por parte da Prefeitura Municipal de SORRISOMT, salvo oriundas de despesas bancárias e o ressarcimento de isenções de taxas de inscrições.

(...)

Cláusula Oitava – Dos Direitos e Responsabilidades das Partes (...)

8.2. São direitos e responsabilidades da Contratada:

8.2.1. Cumprir e fazer cumprir, no sítio aeroportuário, os requisitos definidos do RBAC 153 e nas demais normas vigentes; (...)

8.2.3. Prover e manter no aeródromo recursos humanos, financeiros e tecnológicos suficientes para cumprir os requisitos e parâmetros estabelecidos neste regulamento; (...)

8.2.9. Monitorar a área operacional de modo a identificar perigos que comprometam a segurança das operações aéreas e aeroportuárias; (...)

8.2.16. Adotar medidas mitigadoras visando manter a área operacional livre de animais que constituam perigo às operações aéreas e aeroportuárias; (...)

8.2.19. Manter a infraestrutura aeroportuária e aeronáutica, sob sua responsabilidade, em condições operacionais para a garantia da segurança e regularidade dos serviços disponíveis; (...)

8.2.22 A Contratada deverá gerenciar os serviços operacionais do aeroporto, controlar as atividades das demais empresas concessionárias, manter os padrões de SAFETY, SECURITY e do SISTEMA DE FACILITAÇÃO, conforme estabelecido pela legislação aeroportuária; (...)

8.2.31. Sujeitar-se à ampla e irrestrita fiscalização por parte da Contratante para acompanhamento da execução do Contrato. A existência da fiscalização de modo algum diminui ou atenua a responsabilidade do fornecedor pela execução de qualquer serviço. (grifo nosso)

3.16. Diante desses elementos **não faz sentido a interpretação de que o Município de Sorriso seria o verdadeiro responsável** por disponibilizar materiais para o serviço de manutenção do aeródromo, seja por não ter sido especificado no contrato o tipo de serviço e os recursos a que se faz referência na cláusula primeira do contrato, seja por não ter constado expressamente no âmbito da cláusula oitava (item 8.1), alusiva às responsabilidades do contratante, que o ente municipal estava obrigado a disponibilizá-los ao operador do aeródromo.

3.17. Afaste-se, portanto, o argumento de que a empresa “Braxton” não seria responsável pela não conformidade apontada nos autos.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições **não prejudicam atos já praticados** e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, **inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.**

4.2. Ressalta-se que, para a infração em tela - a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, dá-se da seguinte maneira:

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

40.000 170.000 1100.000

4.3. A Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, determinava em seu artigo 22 que para o cálculo da dosimetria das sanções fossem consideradas as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes, a saber:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.4. Isso posto, consideram-se as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes passíveis

de serem aplicáveis ao caso em questão:

4.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

4.6. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 06/10/2016, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (3720234) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade previa aplicada ao interessado. Nesta hipótese, considera-se circunstância atenuante no computo da dosimetria da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

4.8. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.9. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.10. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no patamar mínimo de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, por deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando o acúmulo de água e a perda do controle direcional das aeronaves. - Nos termos da Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.205 (e); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41, vigente à época dos fatos.

6. VOTO

6.1. Voto por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, por deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando o acúmulo de água e a perda do controle direcional das aeronaves. - Nos termos da Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.205 (e); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41, vigente à época dos fatos, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 004481/2018, do qual se originou o **664484188, que deve ser mantido nos termos deste Voto.**

6.2. É o Voto.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Eduarda Pereira da Mota
Estagiária - SIAPE 3052459

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/11/2019, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3571856** e o código CRC **F8EAB4B5**.

SEI nº 3571856

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Usuário: hildenise.reinert

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BRAXTON SISTEMAS E SERVICOS LTDA

Nº ANAC: 30017762855

CNPJ/CPF: 21063232000169

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	664483180	00065019828201814	27/07/2018	04/04/2018	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664484188	00065020691201841	27/07/2018	04/04/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	51 447,30
2081	664556189	00065019975201894	03/08/2018	04/04/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664688183	00065021150201830	31/08/2018	04/04/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	51 219,30
2081	664690185	00065021187201868	03/09/2018	04/04/2018	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		DA	102 062,60
2081	664856188	00065021224201838	27/09/2018	04/04/2018	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		DA	102 062,60
2081	664858184	00065024651201878	27/09/2018	05/04/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DA	25 515,65
2081	664868181	00065021138201825	27/09/2018	04/04/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	51 031,30
2081	665054186	00065019853201806	15/10/2018	04/04/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DA	25 407,04
Total devido em 12/11/2019 (em reais):											408 745,79

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|---|
| <p>AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO</p> | <p>PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI</p> |
|--|---|

Registro 1 até 9 de 9 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial



VOTO

PROCESSO: 00065.020691/2018-41

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Voto com a relatora, nos termos do Voto JULG ASJIN (3571856), que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa com aplicação de multa, em desfavor do interessado, no patamar mínimo de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, por deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando o acúmulo de água e a perda do controle direcional das aeronaves. - Nos termos da Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.205 (e); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41, vigente à época dos fatos, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 004481/2018.

II - O Crédito de multa **664484188, deve ser mantido nos termos de Voto (3571856)** .

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3721967** e o código CRC **1518480C**.

SEI nº 3721967



VOTO

PROCESSO: 00065.020691/2018-41

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Voto com a relatora, nos termos do Voto JULG ASJIN (3571856), que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa com aplicação de multa, em desfavor do interessado, no patamar mínimo de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, por deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando o acúmulo de água e a perda do controle direcional das aeronaves. - Nos termos da Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.205 (e); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41, vigente à época dos fatos, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 004481/2018.

II - O Crédito de multa **664484188, deve ser mantido nos termos de Voto (3571856)** .

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3721969** e o código CRC **A3874C34**.

SEI nº 3721969



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.020691/2018-41

Interessado: BRAXTON SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP - BRAXTON SISTEMAS

Auto de Infração: 004481/2018, de 24/04/2018

Crédito de multa: 664484188 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Relatora
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883, de 17 de dezembro de 2018 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade/por maioria, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **40,000.00 quarenta mil reais**, em desfavor de **BRAXTON SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP - BRAXTON SISTEMAS**, por, da data de 04/04/2018, deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando o acúmulo de água e a perda do controle direcional das aeronaves, em afronta à **Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.205 (e); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.**

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/11/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/11/2019, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3766089** e o código CRC **EF994417**.

Referência: Processo nº 00065.020691/2018-41

SEI nº 3766089